



L I D O
Em. 07 de 16
Secretaria Legislativa



PROJETO DE LEI PL 1148 /2016

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

Condiciona a concessão de benefícios de programa assistenciais de transferência de renda à inscrição em programa de qualificação profissional complementar.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A concessão de benefícios oriundos de programa de transferência de renda de natureza continuada, dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, bem como à inscrição de pelo menos um beneficiário por família em programa de qualificação profissional complementar e na Agência do Trabalhador, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 2º Terão prioridade nos encaminhamentos para entrevistas a empregos pelas Agências do Trabalhador, atendidas as condicionalidades da vaga, os beneficiários dos programas sociais de transferência de renda.

Parágrafo único. A prioridade a que se refere este artigo aplica-se também aos cursos de qualificação profissional complementar implementados pelos órgãos responsáveis pela política de trabalho do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1148 /2016
Fls. Nº 01 FC

SECRETARIA LEGISLATIVA 03Jun2016 16:39

§ 1933S

PROTOCOLO ATIVO
~~SEM EFEITO~~
Fls. Nº _____

PROTOCOLO LEGISLATIVO
~~SEM EFEITO~~
Fls. Nº _____

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 3348 / 2016
Fls. Nº 01V FC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputada Liliane Roriz



PROTOCOLO LEGISLATIVO
~~SEM EFEITO~~
Fls. Nº 02 FC

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
~~SEM EFEITO~~
Fls. Nº _____

O Programa DF Sem Miséria, instituído pela Lei nº 4.601, de 2011, é um programa de transferência de renda direta que objetiva a superação da situação de vulnerabilidade e de pobreza das famílias mais carentes.

Para obtenção do benefício, é necessário que sejam cumpridas algumas condicionalidades: manutenção da frequência escolar das crianças e adolescentes de sete a dezesseis anos, cumprimento do calendário de vacinação, para as crianças entre zero e seis anos, e a agenda pré e pós-natal para as gestantes e mães em amamentação.

Não se pode discutir os efeitos do programa na sociedade brasileira. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA programas desse tipo tem contribuído diretamente para a redução da pobreza e dos índices de concentração de renda em todo o Brasil.

Em que pese a importância da transferência direta de renda às famílias, entendemos que os objetivos perseguidos pelo programa terão efeitos mais duradouros se os seus beneficiários forem inseridos no mercado de trabalho.

Temos conhecimento que o órgão de desenvolvimento social do DF já está desenvolvendo programas complementares de qualificação profissional e elevação do nível de escolaridade dos beneficiários. Julgamos, no entanto, que essas ações têm que ser ampliadas e tratadas com a prioridade necessária.

Nesse sentido, a presente proposição inclui entre as condicionalidades a serem cumpridas pelos beneficiários do DF Sem Miséria a inscrição em programa de qualificação profissional ofertada pelo órgão de desenvolvimento social em parceria com outros órgãos públicos ou empresas privadas.

Importante ressaltar que, assim como já ocorre atualmente, o poder público deve fazer o acompanhamento gerencial para identificar os motivos do não cumprimento das condicionalidades. A partir daí, são implementadas ações de acompanhamento das famílias em descumprimento, com especial atenção àquelas consideradas em situação de maior vulnerabilidade social.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputada Liliane Roriz



Em vista da relevância social, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1348 / 2016
Fls. Nº 02 FC

PROTOCOLO LEGISLATIVO
~~SEM EFEITO~~ 2016
Fls. Nº 09 FC

PROTOCOLO LEGISLATIVO
~~SEM EFEITO~~ 2016
Fls. Nº 02 FC

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.148/16, que “Condiciona a concessão de benefícios de programa assistenciais de transferência de renda à inscrição em programa de qualificação profissional complementar”

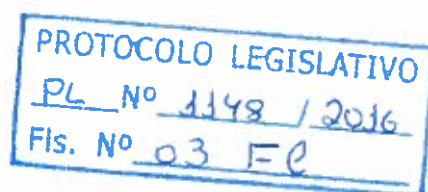
Autoria: Deputado (a) Liliane Roriz (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.601/11, “Institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 09/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.601, DE 14 DE JULHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1148 / 2016

Fis. Nº 04 FC

PROTOCOLO LEGISLATIVO

SEM EFEITO

3. Nº

Institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, com os seguintes objetivos:

- I – redução das desigualdades sociais e superação da extrema pobreza;
- II – elevação da qualidade de vida da população pobre e extremamente pobre;

III – oferta de serviços públicos voltados às famílias pobres e extremamente pobres, compreendendo:

- a) segurança alimentar e nutricional;
- b) assistência social;
- c) habitação e saneamento;
- d) educação;
- e) saúde;

IV – geração de trabalho, emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres. *(Inciso com a redação da Lei nº 5.091, de 3/10/2013.)*¹

Parágrafo único. O “DF sem Miséria” será acompanhado, gerenciado, avaliado e monitorado por Comitê Gestor, composto pelos titulares da Casa Civil do Distrito Federal, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.091, de 3/10/2013.)*²

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se, nos termos do disposto na Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e no seu regulamento:

¹ **Texto original:** IV – geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres.

² **Texto original:** Parágrafo único. O “DF sem Miséria” será acompanhado, gerenciado, avaliado e monitorado por um Comitê Gestor, composto pelos titulares da Secretaria de Estado de Governo, da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

SEM EFEITO

Fis. Nº 05 FC



I – família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantenha pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se em situação de pobreza a família cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até R\$140,00 (cento e quarenta reais), e de extrema pobreza a família cuja renda mensal *per capita* seja de até R\$70,00 (setenta reais).

Art. 3º O Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, é o instrumento de identificação e caracterização das famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo unificará as diferentes bases de dados de programas de transferência de renda atualmente existentes, viabilizando o Cadastro Único dos Programas Sociais.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a atualização cadastral dos beneficiários, conforme dispõe o Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 4º O Poder Executivo procederá à ampliação do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, podendo suplementar os valores repassados pela União, mediante lei específica. ³

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o Poder Executivo promoverá busca ativa de famílias extremamente pobres, incluindo segmentos como catadores de materiais recicláveis e população em situação de rua.

Art. 5º O Poder Executivo fortalecerá os programas de segurança alimentar e nutricional mediante:

I – garantia de acesso à alimentação adequada às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – fortalecimento e qualificação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – ampliação de unidades de restaurantes comunitários visando à sua implantação em áreas de grande vulnerabilidade social e com altos índices de insegurança alimentar e nutricional;

IV – delineamento de programas de provimento de alimentos institucionais direcionados para a população em situação de vulnerabilidade social acolhidas em unidades da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

³ Ver também Lei nº 4.737, de 2011.



V – implantação do Banco de Alimentos, com base em produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, operacionalizado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI – implementação de estratégias de educação alimentar e nutricional por meio de iniciativas intersetoriais;

VII – implantação no âmbito do Distrito Federal do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com a finalidade de fortalecer a agricultura familiar.

Art. 6º O Poder Executivo ampliará e qualificará os serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – COSE, por meio das seguintes iniciativas:

I – ampliação do número de CRAS, COSE e CREAS, priorizando-se sua implantação em áreas de maior vulnerabilidade social;

II – acompanhamento das condicionalidades de educação e de saúde exigidas pelo Programa Bolsa Família, conforme dispõe o art. 3º da Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 7º O "DF sem Miséria" ensejará ações intersetoriais voltadas aos segmentos sociais de que trata esta Lei, compreendendo principalmente:

I – erradicação do analfabetismo;

II – elevação do nível de escolaridade;

III – acesso aos serviços de saúde;

IV – acesso à política habitacional, inclusive à melhoria das condições das habitações subnormais;

V – acesso a energia elétrica, água e esgoto;

VI – superação da extrema pobreza nas áreas rurais.

Art. 8º Serão adotados os programas atualmente em vigor ou outros programas que vierem a ser instituídos por meio de lei específica, para geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, mediante as seguintes ações:

I – mapeamento de investimentos produtivos do governo e do setor privado para absorção de mão de obra de beneficiários do Programa Bolsa Família;

II – qualificação profissional;

III – economia solidária;

IV – microcrédito e microempreendimentos;

V – acesso aos meios de produção, assistência técnica e atendimento de famílias na área rural;

VI – acesso ao mercado pelos produtores rurais;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 3348 / 2016
Fls. Nº 06 FC

PROTOCOLO LEGISLATIVO
~~SEM EFEITO~~
Fls. Nº 07 FC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VII – compras governamentais da agricultura familiar;

VIII – produção agrícola para o autoconsumo.

Art. 8º-A A geração de trabalho, emprego e renda, no âmbito do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal, será implementada, entre outras iniciativas, por intermédio de atividades práticas em oficinas específicas, denominadas Fábricas Sociais, visando à qualificação e à capacitação profissional dos seus participantes. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.091, de 3/4/2013.)*

§ 1º As atividades previstas neste artigo serão executadas pela Coordenadoria de Integração das Ações Sociais, da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 do Distrito Federal, a quem compete o planejamento, a programação, o controle das atividades de qualificação e a operacionalização das unidades de formação profissional.

§ 2º O resultado das ações das Fábricas Sociais destina-se ao atendimento das atividades e programas executados pela administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 3º As atividades de formação e capacitação profissional previstas neste artigo serão implementadas em territórios de maior vulnerabilidade social.

§ 4º A seleção de interessados para a participação nas atividades de capacitação profissional se dará entre famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza e prioritariamente entre aquelas atendidas pelo Programa Bolsa Família – PBF.

§ 5º Serão destinadas vagas para idosos, pessoas com deficiência e adolescentes em conflito com a lei.

§ 6º As atividades previstas neste artigo poderão ser executadas por intermédio de acordos de cooperação, convênios e termos de parcerias com outros órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

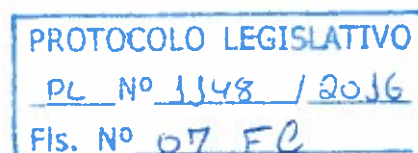
§ 7º As atividades de formação e capacitação profissional de cada participante se desenvolverão pelo prazo de até dois anos.

§ 8º As atividades de formação e capacitação profissional previstas neste artigo serão custeadas com recursos:

I – orçamentários destinados à Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 do Distrito Federal;

II – resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes legais, firmados pelo Distrito Federal com pessoas naturais e jurídicas de direito privado e público interno e externo, bem como entre órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 9º O participante do programa de que trata este artigo receberá auxílio pecuniário, cujo valor será calculado, mensalmente, segundo a quantidade de itens confeccionados na atividade de formação e capacitação profissional, na forma do regulamento.





§ 10. O auxílio de que trata o § 9º não é computado para o cálculo da renda familiar mensal elegível para o Programa Bolsa Família.

§ 11. Concluída a formação e a capacitação previstas neste artigo, o participante será encaminhado para os programas governamentais destinados às possibilidades de microempreendedorismo, associativismo, cooperativismo e iniciativas correlatas.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá a participação de entidades da sociedade civil, movimentos sociais e organizações vinculadas às religiões de diferentes credos, visando ao pleno cumprimento das metas do "DF sem Miséria".

Art. 10. O "DF sem Miséria" deverá buscar articulação com os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Os benefícios sociais concedidos com base na Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, ficam mantidos aos atuais beneficiários até sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e seu ingresso no Programa Bolsa Família – PBF, observados os critérios de elegibilidade e exigibilidades definidos pelo Governo Federal. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.670, de 2011.)*⁴

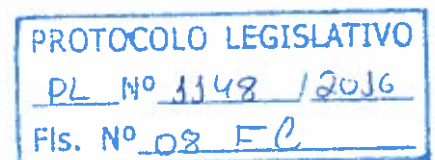
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, e a Lei nº 4.209, de 25 de setembro de 2008.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/7/2011.



⁴ **Texto original:** Parágrafo único. Até a regulamentação desta Lei, durante o período de transição, ficarão mantidos os benefícios sociais concedidos com base na Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, aos atuais beneficiários, respeitados os critérios de exigibilidade e de elegibilidade.